



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5468/2024

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2024.

Processo nº 0844271-16.2024.8.19.0002,
ajuizado por

Trata-se de demanda judicial cujo pleito se refere ao medicamento **Undecilato de Testosterona 250mg/mL**.

Em síntese, de acordo com os documentos médicos (Núm. 156942769 – Págs. 2/3), o Autor faz uso de **Undecilato de testosterona 250mg/mL** 01 ampola, no momento, a cada 03 meses, para **adequação de gênero**.

Inicialmente cabe esclarecer que o tratamento hormonal dos pacientes com disforia de gênero visa a indução de características do gênero afirmado. Eles exigem um regime hormonal seguro e eficaz que suprime a secreção hormonal sexual endógena determinada pelo sexo genético/gonadal da pessoa e mantenha os níveis dos hormônios sexuais dentro da faixa normal para o sexo afirmado da pessoa¹.

Isso posto, informa-se que o medicamento **Undecilato de Testosterona 250mg/mL possui indicação** para o quadro clínico apresentado pelo Autor, conforme descrito em documento médico analisado.

Quanto à **disponibilização no âmbito do SUS**, cabe esclarecer que, considerando a necessidade de estabelecer padronização dos critérios de indicação para a realização dos procedimentos de transformação do fenótipo masculino para feminino e do feminino para o masculino, instituiu-se, no âmbito do **Sistema Único de Saúde (SUS)**, que **o processo transexualizador será empreendido em estabelecimento de saúde habilitado pelo Ministério da Saúde para prestar Atenção Especializada no Processo Transexualizador**².

O processo de tratamento consiste no atendimento clínico, particularmente na **hormonioterapia**, no atendimento psicológico e psiquiátrico, na assistência social e na realização das cirurgias de transgenitalização e de caracteres sexuais secundários³. Esses procedimentos foram normatizados por meio da **Portaria GM/MS nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**⁵ e da **Portaria SAS/MS nº 457, de 19 de agosto de 2008**⁴, que estabeleceram diretrizes técnicas e éticas para o processo transexualizador no SUS.

Segundo o Art. 5º da **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**, para garantir a integralidade do cuidado aos usuários com demanda para a realização das ações no Processo Transexualizador, as unidades de referência devem promover o processo de forma integral,

¹ Wylie C H. et al. Endocrine Treatment of Gender-Dysphoric/Gender-Incongruent Persons: An Endocrine Society Clinical Practice Guideline. The Journal of Clinical Endocrinology & Metabolism, Volume 102, Issue 11, 1 November 2017. Disponível em: <<https://academic.oup.com/jcem/article/102/11/3869/4157558>>. Acesso em: 26 dez. 2024.

² Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013 – Redefine e amplia o Processo Transexualizador no âmbito do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 26 dez. 2024.

³ ARÁN, M.; MURTA, D. Do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero às redescritões da experiência da transexualidade: uma reflexão sobre gênero, tecnologia e saúde. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v.19, n.1, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312009000100003&script=sci_arttext>. Acesso em: 26 dez. 2024.

⁴BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria SAS/MS nº 457, de 19 de agosto de 2008. Aprova, na forma dos Anexos desta Portaria, a Regulamentação do Processo Transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html>. Acesso em: 26 dez. 2024.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

envolvendo as modalidades hospitalar e ambulatorial. Conforme observado no Artigo 14º da referida Portaria, as unidades de referência devem promover a utilização de terapia medicamentosa hormonal a ser disponibilizada mensalmente após o diagnóstico do processo transexualizador.

De acordo com consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde/CNES, verifica-se que a unidade de saúde que indicou o medicamento ao Autor – USF Milton dos Santos Itaocaia (SUS) – não é uma unidade de atenção especializada no processo transexualizador.

Dessa forma, é de responsabilidade da unidade básica de saúde que acompanha o Autor, encaminhá-lo a uma unidade de referência mais próxima de sua residência (figura 1) para que tenha acesso ao tratamento integral necessário ao seu processo transexualizador.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GLEICE GOMES T. RIBEIRO

Farmacêutica
CRF-RJ 13.253
Matr: 5508-7

JULIANA DE ASEVEDO BRÜTT

Farmacêutica
CRF-RJ 8296
ID. 5074441-0

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

Figura 1 – Serviço Especializado no Município do Rio de Janeiro



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde